

# O CEARENSE JACAUNA.

Subscreve-se por um anno  
a 3\$200 ;

Por seis mezes a 1\$800 ,

Por tres mezes a 960 ,

*Nec natura potest justo secernere iniquum*

*Horat. S. L.º 3.º Sat. v. 113.*

**Sabado 27 de Outubro**

*Ceará na Typographia Jacaunense Rua dos Mercadores anno 1832.*

## DECRETO

**A** Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro 2.º, em virtude do Artigo 102, §. 12 da Constituição, e Querendo regular a execução da Carta de Lei de sete de Novembro do anno passado: Decreta.

Art. 1.º Nenhum Barco deixará de ser visitado pela Policia logo a sua entrada, e immediatamente a sua sahida. A Authoridade que fiser a visita porá no Passaporte a Verba — Visitado. — Dia, era, e assignatura. — Sem o que não será despachado.

Art. 2.º Nos Portos, onde não houver visita de Policia irá no Escaler da visita da Alfandega, e na falta deste, em outro, qualquer hum Juiz de Paz, ou seo Delegado, acompanhado do Escrivaó proceder a Visita. Onde houver mais de hum Juiz de Paz, o Governo da Provincia designará o que deve ser incumbido desta diligencia.

Art. 3.º Nesta Visita informar-se-ha a vista dos documentos, que devem ser exigidos, de que Porto vem o Barco; do motivo que ali o conduzio: que cargas e distino traz: quem seja o dono, ou o Mestre d'elle: os dias de viagem. Examinará igualmente a capacidade do mesmo Barco; a sua aguada, e qualquer outra circumstancia por onde se possa conjecturar haver condusido pretos Africanos. De tudo se fará menção no Auto de Visita, que assignará o Juiz, ou Delegado, o Escrivaó, e mais duas testemunhas, havendo-as.

Art. 4.º Se na visita encontrar pretos, procederá na forma do Artigo segundo da refirida Carta de Lei, declarando-se no Termo os nomes, naturalidades, fisionomias, e qualquer signal caracteristico de cada hum, pelo qual possa ser reconhecido na visita da sahida.

Art. 5.º Sendo encontrados, ou apprehendidos alguns pretos, que estiverem nas circumstancias da Lei, sejaõ elles escravos, ou libertos, seraõ immediatamente postos em deposito; obrigados os importadores a depositar a quantia, que se julgar necessaria para a re-exportação dos mesmos, e quando o recuzem, proceder-se-ha a Embargos nos bens. Além disto seraõ presos como em flagrante, e pro-

cessados até a pronuncia por qualquer Juis de Paz, ou Intendente Geral da Policia; e depois remettidos ao Juis Criminal respectivo; e onde houver mais de hum, ao Ouvidor da Comarca. O qual finalizado o processo, dará parte ao Governo da Provincia para dar as providencias para a prompta reexportação.

Art. 6.º O Intendente Geral da Policia, ou o Juis de Paz, que proceder a visita, encontrando indicios de ter o Barco conduzido pretos, procederá as indagações, que julgar necessarias para certificar-se do facto, e procederá na forma da Lei citada.

Art. 7.º Na mesma Visita procurar-se-ha observar o numero, e qualidade da tripulação negra, ou dos passageiros d' essa cor; e notando-se que alguns, ou todos não são civilizados, ou muito alem do numero necessario para o manejo do Barco, se forem libertos não desembarcarão, e se forem escravos serão depositados, procedendo-se ulteriormente conforme a Lei.

Art. 8.º Não serão admittidos os Depositarios, e donos de Barcos a justificar morte dos pretos, senão pela Inspeção do Cadaver pela Auctoridade que lhe tomou os signaes, ou a vista do Auto de exame a que se procedeo na entrada.

Art. 9.º Constando ao Intendente Geral da Policia, ou a qualquer Juiz de Paz, ou Criminal, que alguem comprou ou vendeo preto buçal, o mandará vir a sua presença, examinará se entende a lingua Brasileira; se está no Brasil antes de ter cessado o trafico da escravatura, procurando por meio de interprete certificar-se de quando veio d' Africa, em que Barco, onde desembarcou, por que lugares passou, em poder de quantas pessoas tem estado, &c. Verificando-se ter vindo depois da cessação do trafico, o fará depositar, e procederá na forma da Lei, e em todos os casos, serão ouvidas summariamente, sem delongas superfluas, as Partes interessadas.

Art. 10. Em qualquer tempo, em que o preto requerer a qualquer Juis de Paz, ou Criminal, que veio para o Brasil depois da extineção do trafico, o Juiz o interrogará sobre todas as circunstancias, que possam esclarecer o facto, e officialmente procederá a todas as diligencias necessarias para certificar-se d' elle: obrigando o Sr. a desfazer as duvidas, que suscitarem-se a tal respeito. Havendo présumpções vehementes de ser o preto livre, o mandará depositar, e procederá nos mais termos da Lei.

Art. 11. As Auctoridades encarregadas da execução do presente Decreto, daráõ parte aos Governos das Provincias de tudo quanto acontecer a este respeito; e estes so participarão ao Governo Geral.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dose de Abril de 1832 undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.  
José da Costa Carvalho.  
Joaõ Braulio Muniz.

Diogo Antonio Feijó.

**A** Natureza he a sabia directora da agricultura nas suas operaçoens. O movimento perpetuo desta grande machica, animada, e dirigida, por suas proprias relaçoens, bem firmes, e bem livres na sua acção, nao' tem necessidade de direcção' estranha. A constituição' phisica, e moral desta uniao' tende sempre a huma ordem natural, e geral, cu ja marcha he regulada por leis supremas, que a ninguem he permitido violal-as. A pena imposta a infracção' destas leis, desde que o mundo he mnndo, he a ruina dos governos tirannicos, que ousao' tocaldas. A condicção' essencial a prosperidade, e a duração' dos Estados he o livre, e seguro gozo das riquezas dos trabalhos da agricultura. Do mesmo modo que as rendas publicas sao' asseguradas a Nação', ao Estado, assim tambem as riquezas, que as fasem nascer, devem ser garantidas ao agricultor.

O sustentaculo, e a base fundamental do Governo he a agricultura por isso mesmo deve o Governo, mantel-a, e protegel-a. Nao' he, nem pode a instituição da agricultura ser submitida a poder humano. Ella so depende essencialmente da ordem da natureza, e da ordem dos decretos do Grande Architecto do Universo; e esta ordem he taó manifesta, que a impiedade, mesmo a mais perversa, a mais obstinada, e a mais cega, nao' pode desconhecel-a. A Justiça Divina, sabia, recta, e imparcial, nao' pode conceder o seu beneplacito senao' aquelle Governo, que se constitue huma authoridade tutelar. Quando elle aberrra da orbíta das suas attribuições, e da jurisdição' da sua instituição', viola a ordem natural da Lei Suprema, e nao' he mais que o instrumento do desastre geral, e do seu proprio damno, sempre englobado no damno publico. A Justiça he da Essencia Divina, e esta de todas as qualidades sublimes, cujos raios penetrao', e gravao o mais profundamente no coração' humano. Ella he a base da authoridade, titulo constitutivo da dominação' do Governo liberal, fundado por Lei, e segundo a Lei, para assegurar a observação' da mesma Lei: instituição' adoravel, que por isso mesmo chega ao alcance do nosso entendimento. Todos os homens sao' instruidos dos direitos desta authoridade sagrada, e a equidade da sua administração' he regulada pela evidencia, mesmo pela luz que esclarece os homens, pela belleza, e a dignidade da ordem por essencia, que proscreve a deterioração' moral, e phisica do deposito, que lhe he confiado. Os sophismas da iniquidade nao' podem obscurecer esta verdade essencial, inspirada a todos os homens pela sabedoria suprema, que discobre por todas as vias da Providencia Divina a cooperação' preordenada de todas as causas submettidas a ordem geral, e os desmanchos das causas livres, e perversas, que se apartao' della. Qual he relativamente a humanidade, o objecto phisico desta lei sublime? A

**AGRICULTURA.**



**O** Ajudante do Porteiro da Camara Municipal desta Cidade Antonio Acacio Gomes dos Santos, avisará a todos os Senhores Negociantes, Logistas, e mais pessoas, que tenhaõ balanças, e pesos, para exame da moeda duvidosa, que façao' quanto antes a ferir ditos pesos, certos de que por toda a semana vindoura eu

saio em Correiaó a fiscalisar os mencionados pesos, e balanças, e imporei apena aos transgressôres a postura N.º 25 — Cidade da Fortalesa do Ceará 19 de Outubro de 1832.

Vicente Ferreira Mendes Pereira,  
Fiscal da Camara.

**Reflexoens**  
**N**AO' podia o Sr. Fiscal apresentar hum documento que melhor prove, que nao' he exacto, o que nós dissemos delle no numero antecedente, e tanto folgamos com a sua justificação', que nós mesmos lhe pedimos, que nos deixasse publical-o: porem para convencer que nao' escrevemos sem informações, asseveramos, que pareceres, que se nos pedio sobre o aferimento das balanças, e pesos, nos convencencia do que dissemos; erro que nasceo de quem nos consultou a tal respeito, por nao' ler com attenção a ordem, que fica transcripta.

### AMOR CONJUGAL

Sinorix, Sinato, relata Plutarcos, erao' dois dos mais poderosos Senhores do paiz da Galacia. Camma, mulher de Sinato, era huma matrona recommendavel tanto pela sua virtude, como pela sua rara formosura. Sinorix se fez seu amante apaixonado, Porem conhecia a severidade dos costumes de Camma, e nao' se podia nutrir com a lisonjeira esperanza de alguma correspondencia. Recorreu ao crime; assassinou Sinato. Algum tempo depois procurou a mão de esposa de Camma, e enpenhou no negocio aos parentes della. Esta viuva accumulada dos seus pesares não regeitou absolutamente a proposição', apenas oppoz alguma difficuldade. Em fim conveio-se no dia para as cerimoniaes do casamento. Camma se rende perante perante o altar de Dianna, de quem era Sacerdotisa e tendo, segundo, o costume, espargia a diante da Deosa algumas gotas de huma bebida, que ella tinha preparado, bebeu della, e deu o resto a Sinorix. Assim que elle a bebeu,, eu te invoco  
“ por testemuha, disse ella, dirigindo-se a Deosa, que se tenho so-  
“ brevido a meu marido, não era senão para vingar a sua morte. Tu  
“ Sinorix, o mais malvado de todos os homens, dá ordem, que teus  
“ amigos te preparem hum tumulto, em lugar de hum leito.,, Elle morreu nesse mesmo dia, e Camma no dia seguinte.

**C**ONRADO 3.º, que tinha sido eleito imperador em 1138, assidiava Wiensperg, pequena cidade do estado do duque de Wirtemberg na Alemanha. O duque que tinha sido hum dos oppositores a eleição de Conrado, se tinha feixado com sua mulher nesta cidade. Sustentou nella o assidio com huma bravura heroica, e só cedeu a força. O imperador irritado queria pôr tudo a fogo, e a sangue, com tudo elle perdoou as mulheres, e lhes permittiu que sahisses, e levassem consigo, o que tinhao' de mais precioso. A duquesa aproveitou-se logo desta permissao' para salvar seu esposo. Ella o tomou sobre as suas espadas. Todas as outras mulheres seguirao' o seu exemplo, e o imperador as viu sahir tao' carregadas com a duquesa sua frente. Elle nao' pode deliberar-se contra hum espetaculo tao' interessante, e cedendo a admiração' que lhe causou, perdoou aos homens em favor das mulheres. A cidade foi salva.

Ceará na Typographia Jacquinense, Rua dos Mercadores anno 1832